



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 58/IX/2019:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 06 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial.....1390

Lei n.º 59/IX/2019:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.....1390

Lei n.º 60/IX/2019:

Extingue o International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, consequentemente, extingue os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção-geral do Tesouro, bem como autoriza a troca dos TCMF detidos pelo Banco de Cabo Verde por títulos do Tesouro, nos termos do Decreto Regulamentar definido para o efeito.....1406

Lei n.º 61/IX/2019:

Cria o Fundo Soberano de Emergência, adiante designado Fundo de Emergência e, ainda, extingue o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (FEED), criado pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto.....1407

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2019

Approva o Acordo de empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinado ao financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde.....1410

Decreto n.º 6/2019:

Approva o contrato de financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), com o objetivo de financiamento da Primeira Reforma das Empresas Públicas e Financiamento da Elaboração da Política de Gestão Fiscal.....1414

Decreto n.º 7/2019:

Approva o Acordo de financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), destinado ao financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde.....1418

Resolução n.º 95/2019:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder à permuta de terrenos entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa Débora Imobiliária, SU. Lda.....1422

Resolução n.º 96/2019:

Fixa a remuneração do Gestor Executivo do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM).....1423

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria conjunto n.º 27/2019:

Fixa as remunerações dos membros do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT).....1423

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 28/2019:

Cedência de 30 parcelas de terrenos aos agricultores de Montinho/Fetal, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo.....1424

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 58/IX/2019

de 29 de julho

PREÂMBULO

O atual Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado, consagrado através da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, estabelece um conjunto de mecanismos e regras para cada sector de atividade, de acordo com parâmetros de uma gestão moderna, responsável e potenciadora do desenvolvimento económico do país.

Com a então reforma legal, de 2016, á referida lei, se pretendeu melhorar a competitividade, o desempenho, proporcionando maior eficácia e transparência na gestão, visando dotar o país dum sector empresarial moderno e com um sistema de governação do sector estatal.

Ainda assim, o desafio proposto pelo Governo passa por melhorar o desempenho e a competitividade das empresas públicas, bem como, a prestação de contas, ficando as mesmas obrigadas a apresentá-las de forma mais rigorosa e transparente.

Outrossim, face à extinção e conseqüente fusão da Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas com o Serviço das Participadas do Estado, foi criada, a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, denominada UASE, através do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 9 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28/2018, de 24 de maio, que aprova a orgânica do Ministério das Finanças.

Por conseguinte, a UASE tem como missão principal apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista do Estado e na intervenção junto das empresas públicas.

Contudo, para o efeito, mostra-se necessário proceder à alteração do quadro legal existente, com vista à harmonização com a Lei do Sector Empresarial do Estado, sendo criadas as condições para que a referida Unidade possa desempenhar cabalmente o seu papel principal, de prestar apoio ao Estado no exercício da sua função enquanto acionista, conferindo-lhe, assim, apoio técnico mais eficaz.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 06 de janeiro, que estabelece os princípios

e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 13.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1. A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação.

2. [...]

3. Pode o Governo criar uma entidade pública, tutelada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, para gerir as participações do Estado, cabendo-lhe, neste caso, o exercício da função acionista, nos termos definidos por lei e pelos seus estatutos.

4. [...]

5. Os ministérios sectoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 16 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Lei n.º 59/IX/2019

de 29 de julho

PREÂMBULO

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais. Volvidos cerca de sete anos após o seu início de vigência, urge introduzir alterações na mesma, decorren-

tes de necessidades concretas de adaptação, desde logo, pelo movimento processual que algumas Comarcas de ingresso vêm registando, designadamente, as Comarcas do Tarrafal, da Boa Vista e do Porto Novo, o que clama pela sua elevação à categoria de comarcas de primeiro acesso, de conformidade com o disposto no número 5 do artigo 45.º da supra citada Lei e bem assim um conjunto de ajustamentos que decorrem da sua necessária adequação às situações concretas.

Outrossim, a exiguidade do quadro efetivo de magistrados judiciais, aliado ao quadro normativo existente que impõe determinados requisitos na mobilidade de recursos humanos leva a que o quadro de recursos humanos seja insuficiente em face das exigências concretas para o provimento de determinados serviços, o que demanda a existência de alguma flexibilidade nos normativos alusivos aos requisitos em categoria para o exercício de determinadas funções.

Assim, em atenção à composição minimalista dos Tribunais da Relação, mostra-se necessária uma previsão normativa que permita o exercício de funções na Relação de juizes de primeira ou juizes de segunda classe, neste último caso, com mais de dez anos de experiência, havendo necessidade de prover situações de vacatura, sendo de prever, num juízo de prognose assaz verosímil um aumento da demanda nesta instância intermédia.

Considerando as recomendações do relatório sobre a situação da justiça 2015/2016 e 2016/2017 e bem assim, o estudo sobre a situação da justiça realizado em 2017, não se perspetivando a curto e médio prazo, pela evolução natural na carreira, ser viável a realização de concursos de promoção dos juizes de primeira, mostra-se necessário a adequação da Lei à realidade concreta, nomeadamente, para assegurar o preenchimento de outros serviços, *máxime* os serviços da Inspeção, sem prejuízo da linha matriz que lhe subjaz.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 10.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 35.º, 37.º, 43.º, 45.º, 47.º, 69.º e 71.º que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal de Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 22.º

[...]

1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

2. [...]

3. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao STJ, na falta ou insuficiência de juizes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juizes Conselheiros.

Artigo 27.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Em secção, o STJ funciona com três dos seus juizes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 28.º

[...]

[...]

a) Primeira secção que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 35.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da Relação, entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou o tribunal militar de instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais de primeira instância.

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 37.º

[...]

1. Os Tribunais da Relação são compostos no mínimo de três juizes e máximo de sete juizes, nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juizes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer funções na Relação.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam temporariamente funções na Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os juizes Desembargadores.

Artigo 43.º

[...]

O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz Desembargador mais antigo no tribunal e em caso de igualdade de circunstância, o mais idoso.

Artigo 45.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Tribunal da Comarca da Boavista;

g) Tribunal da Comarca do Tarrafal;

h) Tribunal da Comarca do Porto Novo.

4. [...]

a) [Revogado]

b) [Anterior alínea a)]

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

f) [Revogado]

g) [Anterior alínea e)]

h) [Anterior alínea f)]

i) [Revogado]

Artigo 47.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 69.º

[...]

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das ações cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), às ações executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 71.º

[...]

Os Tribunais de Pequenas Causas exercem a sua jurisdição na circunscrição territorial correspondente à Comarca.”

Artigo 3.º

Aditamentos

1. São aditados os artigos 16.º-A, 16.º-B e 38.º-A à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2. Em consequência do aditamento dos artigos 16.º-A e 16.º-B, é alterada a secção II do Capítulo II com a epígrafe “Gestão dos Tribunais”, bem como a correspondente subsecção I com a epígrafe “Objetivos”, sendo que a Secção II do Capítulo II passa a constar como a Secção III.

3. Tendo em conta o disposto nos números anteriores, com a nova sistematização e artigos aditados, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais, na parte correspondente, passa a ter a seguinte redação:

“Secção II

Gestão dos Tribunais

Subsecção I

Objetivos

Artigo 16.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) pode estabelecer, no âmbito das suas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o CSMJ define até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.

3. A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do CSMJ, da Inspeção judicial e da Presidência do tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 16.º-B

Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.

3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a preferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

Artigo 38.º-A

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.

2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relação são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente da Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as alíneas a), f) e i) do número 4 do artigo 45.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante à presente lei, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 22 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

ANEXO

(A que refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 88/VII/2011, DE 14 DE FEVEREIRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º

Independência dos tribunais e dos juizes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

3. Os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.

4. A independência dos juizes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, exceto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5.º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 6.º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8.º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respetiva sede.

2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respetiva sede.

Artigo 9.º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10.º

Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de outubro de cada ano e termina a 30 de setembro do ano seguinte.

2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 11.º

Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de agosto a 15 de setembro.

2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12.º

Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e proteção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos atos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13.º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14.º

Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.

2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15.º

Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respetivo tribunal se encontra instalado.

2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.

3. O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16.º

Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

- a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;
- b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Municípios de São Vicente;
- c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;
- d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;
- e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;
- f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;
- g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;
- h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;
- i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;
- j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;
- k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;
- l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;
- m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

- n) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;
- o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;
- p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Secção II

Gestão dos Tribunais

Subsecção I

Objetivos

Artigo 17.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) pode estabelecer no âmbito das suas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o CSMJ define até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.

3. A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura Judicial, da Inspeção judicial e da Presidência do Tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 18.º

Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.

3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

Secção III

Tribunais judiciais

Subsecção I

Categoria e alçada

Artigo 19.º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.

2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.

3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 20.º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 21.º

Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

CAPÍTULO III

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 22.º

Definição

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância.

Artigo 23.º

Sede e âmbito de jurisdição

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 24.º

Poderes de cognição

1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 25.º

Composição

1. O STJ é composto por sete juízes.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao STJ, na falta ou insuficiência de juízes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Conselheiros.

Artigo 26.º

Acesso ao STJ

O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 27.º

Presidente do STJ

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 28.º

Competência do Presidente do STJ

Compete ao Presidente do STJ:

- a) Representar os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e aduaneiros e o tribunal militar de instância;
- b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;
- c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;
- d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas conferências;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 29.º

Organização do STJ

1. O STJ organiza-se, em plenário, sob a direção do seu Presidente, ou por secções.

2. O plenário do STJ é constituído por todos os seus juízes e apenas pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em efetividade de funções.

3. Em secção, o STJ funciona com três dos seus juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 30.º

Número de secções

O STJ funciona com três secções:

a) Primeira secção que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 31.º

Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3. O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do número 1.

4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 32.º

Presidentes das secções

Todas as secções são presididas pelo Presidente do STJ que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 33.º

Substituição do presidente e dos juízes do STJ

1. O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2. Os Juízes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal da Relação de Barlavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal da Relação de Sotavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Barlavento.

Artigo 34.º

Periodicidade das sessões

1. Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, segundo agenda elaborada pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os demais juízes.

2. A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser divulgada por meios eletrónicos.

3. O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 35.º

Turnos

1. No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respetivos juízes.

Artigo 36.º

Competência do plenário

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça, por crimes cometidos no exercício das suas funções;
- c) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;
- d) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respectiva lei, ao plenário;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 37.º

Competência das secções

Compete ao STJ, funcionando por secções:

- a) Julgar as ações propostas contra os Juízes do Tribunal Constitucional, do STJ, dos Tribunais da Relação e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;
- c) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;
- d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da Relação, entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou o tribunal militar de instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais de primeira instância.
- f) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre as categorias de tribunais não judiciais referidos na alínea antecedente ou entre alguns deles e o tribunal militar de instância;
- g) Julgar as confissões, desistências e transações pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou ações que por lei sejam da competência do STJ;
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 38.º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respetivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Secção II

Composição e funcionamento

Artigo 39.º

Composição

1. Os Tribunais da Relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de sete juízes, nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação do desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior exerçam temporariamente funções na Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Desembargadores.

Artigo 40.º

Conferência e reunião

Os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juízes.

Artigo 41.º

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.

2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relação são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente de Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Secção III

Competência dos Tribunais da Relação

Artigo 42.º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;

- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;
- c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juizes de direito, juizes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juizes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 43.º

Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais da Relação as disposições dos artigos 34.º e 35.º, com as devidas adaptações.

Secção IV

Presidência

Artigo 44.º

Modo de designação

Os juizes de cada Tribunal da Relação elege, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respetivo tribunal, para um mandato de 3 três anos, renovável uma única vez.

Artigo 45.º

Competência

Compete ao presidente do Tribunal da Relação:

- a) Presidir às reuniões do pleno dos seus juizes e das conferências processuais;
- b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
- c) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;
- d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar as respetivas reuniões;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;
- g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respetivo acórdão;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Secção V

Substituição

Artigo 46.º

Substituição do presidente e dos demais juizes

O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz Desembargador mais antigo no tribunal e em caso de igualdade de circunstância, o mais idoso.

CAPÍTULO V

TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.

2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 48.º

Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira

1. Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.

2. São tribunais de comarca de acesso final:

- a) O tribunal da comarca da Praia;
- b) O tribunal da comarca de S. Vicente.

3. São tribunais de comarca de primeiro acesso:

- a) O tribunal da comarca de Santa Catarina;
- b) O tribunal da comarca de Santa Cruz;
- c) O tribunal da comarca de S. Filipe;
- d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande;
- e) O tribunal da comarca do Sal;
- f) Tribunal da Comarca da Boavista;
- g) Tribunal da Comarca do Tarrafal;
- h) Tribunal da Comarca do Porto Novo.

4. São tribunais de comarca de ingresso:

- a) O tribunal da comarca de S. Domingos;
- b) O tribunal da comarca do Maio;
- c) O tribunal da comarca dos Mosteiros;
- d) O tribunal da comarca da Brava;
- e) O tribunal da comarca do Paul;
- f) O tribunal da comarca de S. Nicolau.

5. Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

Secção II

Funcionamento

Artigo 49.º

Tribunais singulares e tribunais coletivos

1. Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares e, sempre que expressamente estabelecido por lei, como tribunais ou juízos coletivos.

2. O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.

3. O tribunal ou juízo coletivo é composto por três juízes.

Artigo 50.º

Presidência do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal de comarca existe um presidente, designado pelo CSMJ em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efetivas como juízes de direito e possuam cinco anos de serviço efetivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.

2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSMJ.

3. O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 51.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;
- b) Enviar ao presidente do CSMJ o relatório anual de atividades do tribunal;
- c) Presidir ao Cofre do respetivo tribunal;
- d) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
- e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;
- f) Exercer ação disciplinar sobre o pessoal referido na alínea anterior por condutas a que sejam aplicáveis pena de multa e instaurar procedimento disciplinar nos demais casos, quando ocorridos no tribunal ou por causa do mesmo serviço.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal:

- a) Acompanhar a atividade do tribunal;
- b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o CSMJ e propondo as medidas que se justifiquem;
- c) Elaborar o projeto de orçamento, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, que faz sugestões sempre que entender necessário;
- d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

f) Informar o CSMJ das necessidades de recursos humanos;

g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo CSMJ, no âmbito das competências deste órgão.

3. A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respetivo tribunal.

4. As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

Artigo 52.º

Substituição do Presidente e dos demais juízes

1. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira em exercício no tribunal.

2. Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo, e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3. Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma a que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz pelo que se encontra afetado a outro juízo da mesma espécie.

4. Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efetuada através de substitutos designados pelo CSMJ, sucessivamente, de entre juízes de outros tribunais judiciais de competência especializada ou específica, tribunais administrativos, tribunais fiscais e aduaneiros.

Artigo 53.º

Destacamento e acumulação

1. Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o CSMJ determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.

2. Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o CSMJ determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.

3. A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer ato judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.

Artigo 54.º

Bolsa de juizes auxiliares

1. Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o CSMJ dispõe de uma bolsa de juizes de Direito, com a designação de juizes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.

2. Os juizes referidos no número anterior, enquanto aguardam a distribuição de tarefas, desempenham funções de assessoria no STJ ou nos Tribunais da Relação.

Artigo 55.º

Turnos

1. Nos tribunais de comarca são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.

2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3. Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.

4. No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada em matéria criminal e de mais do que um juízo em matéria cível, família, menores e laboral, a distribuição dos juizes pelos turnos pode ser efetuada em função das respetivas espécies de juizes.

Artigo 56.º

Juiz de distribuição

1. Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição eletrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juizes.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto no número 3 do artigo anterior.

Secção III

Administrador do Tribunal

Artigo 57.º

Administrador do tribunal de comarca

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.

2. O administrador atua sob a orientação e direção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 58.º

Recrutamento

1. O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo CSMJ, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.

2. São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções.

3. A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade;
- d) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- e) Informação e conhecimento.

4. As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

Artigo 59.º

Competências

1. O administrador exerce as seguintes competências:

- a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;
- b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
- c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;
- d) Providenciar pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;
- e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações dimanadas do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente, quanto aos espaços afetos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

Secção IV

Competência dos tribunais de comarca

Artigo 60.º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 61.º

Desdobramento de tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juizes de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

2. Os juizes de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respectivo

tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo CSMJ.

3. Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.

4. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da acção e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.

5. O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica é efectuado por lei.

6. Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de actos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afectação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respectiva competência e da possibilidade de autonomização dos respectivos cartórios, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

Secção V

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 62.º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de corresponsáveis incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ao tribunal da comarca e respetivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respetivas leis do contencioso.

Artigo 63.º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 64.º

Competência do juiz no processo penal

1. Nas comarcas onde houver mais de um juiz criminal, é competente para a prática de atos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2. A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 65.º

Competência depois da pronúncia

1. Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respetivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no mapa I anexo a presente lei e que deste faz parte integrante.

2. Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 66.º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:

- a) De família;
- b) De menores;
- c) Do trabalho.

2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 67.º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

- a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;
- b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;
- c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;
- h) Acções de registo civil da competência dos tribunais de instância;
- i) Recursos dos atos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;
- j) Quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efetivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;

k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;
- b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- d) Constituir o vínculo da adoção, revogar e rever a adoção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adotante e fixar alimentos ao adotado;
- e) Ordenar a entrega judicial de menores; e
- f) Conhecer de outras ações relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 68.º

Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares socioeducativas previstas na lei.

2. Compete ainda aos juízos de menores a adoção de medidas de proteção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a ações e providências cautelares cíveis de proteção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.

4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respetivo exercício.

Artigo 69.º

Juízos de trabalho

1. Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

- a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;
- c) Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;
- e) Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) Declaração e execução das questões enumeradas nos artigos 14.º, alíneas *a)* a *i)*, 26.º e 27.º do Código de Processo de Trabalho;

g) Questões cíveis relativas à greve;

h) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

i) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afetadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

j) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

k) Ações destinadas a anularem os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical;

l) Infrações de natureza contraordenacionais, relativas à requisição civil;

m) Quaisquer outras ações ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

n) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

CAPÍTULO VI

TRIBUNAIS DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 70.º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.

2. Compete nomeadamente aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:

- a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;
- b) A cessação do estado de perigosidade criminal;
- c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de reclusão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respetivo patrono ou pelo Ministério Público;
- d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;
- e) A liberdade condicional;

- f) A reabilitação judicial;
- g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;
- h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;
- i) A libertação excepcional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;
- j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;
- k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;
- l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3. Compete especialmente ao Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança:

- a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respetiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;
- b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam atividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;
- c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 71.º

Enumeração e jurisdição

1. São criados dois Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança, um com sede na Cidade da Praia e outro com sede na Cidade do Mindelo.

2. A área de jurisdição dos Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança referidos nos números antecedentes compreende, respetivamente, a dos tribunais de comarca das ilhas de Sotavento e a dos tribunais de comarca das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAIS DE PEQUENAS CAUSAS

Artigo 72.º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das ações cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), às ações executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transação e dos processos contraordenacionais

por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstratamente não seja superior a duzentos mil escudos.

3. Na preparação do julgamento das ações declarativas cíveis, os Tribunais de Pequenas Causas seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, sendo, porém, obrigatória a realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

4. O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a ação deva prosseguir.

5. A audiência é sempre ditada para a ata e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.

6. Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 73.º

Funcionamento

1. Os Tribunais de Pequenas Causas compõem-se para efeitos de julgamento em regime de juiz singular, com um juiz nomeado ou destacado exclusivamente para o efeito ou em acumulação com as suas funções em outro tribunal ou juízo da mesma comarca, designados pelo CSMJ.

2. Os Tribunais de Pequenas Causas têm secretarias judiciais privativas, sendo a respetiva orgânica estabelecida por lei.

Artigo 74.º

Sede

Os Tribunais de Pequenas Causas exercem a sua jurisdição na circunscrição territorial correspondente à Comarca.

CAPÍTULO VIII

TRIBUNAL COLETIVO

Artigo 75.º

Competência

O Tribunal Coletivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Artigo 76.º

Composição

O Tribunal Coletivo é composto por três juízes.

Artigo 77.º

Presidente do Tribunal Coletivo

1. O Tribunal Coletivo é presidido pelo juiz do processo, designado nos termos do artigo 68.º, que, igualmente, desempenha as funções de relator.

2. A designação dos juízes adjuntos para a formação do Tribunal Coletivo decorre do regime de distribuição, constante do Mapa II anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 78.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Tribunal Coletivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- d) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO IX

COADJUVANÇA FORENSE

Artigo 79.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações estabelecidas por lei.

Artigo 80.º

Empregados forenses

1. Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados atos judiciais, designadamente:

- a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;
- b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;
- c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;
- d) Pagar preparos e custas;
- e) Receber cheques de custas de parte.

2. O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO X

SECRETARIAS JUDICIAIS

Secção I

Secretarias

Artigo 81.º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por serviços próprios designados por Secretarias.

Artigo 82.º

Organização e chefia

1. Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria, chefiada por um Secretário.

2. Se o volume dos serviços o justificar, a secretaria pode ser dividida em secções, incluindo uma secção central e uma secção de diligências externas.

Artigo 83.º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento das secretarias dos tribunais são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84.º

Competência provisória do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não forem instalados os Tribunais da Relação, as competências atribuídas a estes tribunais continuam a ser desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos das leis processuais respetivas.

Artigo 85.º

Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça em conferência

1. Enquanto não forem instaladas as Secções, o STJ reúne-se em Conferência, quando não deva funcionar em Plenário para desempenho das suas atribuições judiciais.

2. A Conferência é constituída por três juizes designados nos termos das leis do processo.

Artigo 86.º

Manutenção em funções dos atuais Juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Os atuais Juizes Conselheiros do STJ, incluindo o seu presidente, continuam no exercício das suas funções neste tribunal até à tomada de posse dos novos Juizes Conselheiros que vierem a ser nomeados nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 87.º

Instalação dos Tribunais e juízos de primeira instância

1. Enquanto não forem instalados os Tribunais criados nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas instâncias judiciais ora existentes.

2. A instalação dos tribunais e de juízos é declarada por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 2 de dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

MAPA I

(A que se refere o artigo 65.º da Lei da Organização Competência e Funcionamento dos Tribunais - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada).

JUIZ DE PRONÚNCIA	JUIZ DE JULGAMENTO
1 Praia	► Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
2 São Vicente	► Um dos Juízes Crime da Comarca de S. Vicente, por distribuição
3 Santa Catarina	► O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal
4 São Filipe	► O Juiz da Comarca dos Mosteiros
5 Sal	► O Juiz da Comarca da Boavista
6 Santa Cruz	► O Juiz da Comarca de São Domingos
7 Tarrafal de Santiago	► O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
8 Ribeira Grande	► O Juiz da Comarca do Paul
9 São Nicolau	► O Juiz da Comarca do Sal
10 Porto Novo	► O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande
11 Mosteiros	► O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe
12 Maio	► Juiz da Comarca de Santa Cruz
13 Brava	► O Juiz Crime da Comarca de São Filipe,
14 Paul	► O Juiz da Comarca do Porto Novo
15 São Domingos	► O Juiz da Comarca de Santa Cruz.
16 Boa Vista	► O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Coletivos - a que se refere o artigo 74.º)

Juízes dos Tribunais Coletivos		
1	Praia	Juízes Crime, por distribuição
2	Santa Catarina	O Juiz da Comarca de São Domingos e o Juiz da Comarca de Santa Cruz.
3	São Filipe	O Juiz da Comarca do Maio e o Juiz da Comarca da Brava
4	Sal	O Juiz da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz da Comarca do Tarrafal e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz da Comarca de Santa Cruz e o Juiz da Comarca de São Domingos.
7	Ribeira Grande S. Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente
8	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Paul e o Juiz da Comarca da Boavista
9	Porto Novo	Um dos Juízes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul
10	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio
11	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos
12	Brava	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio
13	Paul	Um dos Juízes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo
14	São Domingos	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
15	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
16	São Vicente	O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 60/IX/2019

de 29 de julho

PREÂMBULO

Em 1998, como parte do programa de reformas económicas, foi criado o *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund* (CVDTF), pela Lei n.º 69/V/98 de 17 de agosto, com o objetivo de sanear a pesada dívida interna do Estado. Os rendimentos do CVDTF, mais conhecido por *Off Shore Trust Fund*, passaram a estar consignados à remuneração dos TCMF, instrumentos financeiros emitidos, nos termos da Lei n.º 70/V/98 de 24 de agosto, para titular a dívida pública referida. Entretanto, nos termos da Lei, o Estado ficou na obrigação de resgatar os TCMF, num prazo de vinte anos.

Há que, assim, cumprida a sua função, extinguir o *Off Shore Trust Fund* e dar o devido destino aos seus recursos, nos termos da Lei, ao mesmo tempo que se cria uma solução para resgatar os títulos detidos pelo Banco de Cabo Verde mediante autorização da sua substituição por Títulos do Tesouro, sem entrar em conflito com as funções do BCV, enquanto instituição de regulação económica.

Nos termos da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, o Governo regulamentou, através do Decreto Regulamentar n.º 8/2018 de 20 de dezembro que estabelece as condições de aquisição dos TCMF pelo Estado. Para o efeito, há que autorizar, pela presente proposta de lei, a troca dos TCMF detidos pelo BCV por títulos do Tesouro, de renda perpétua, nas condições definidas no Decreto regulamentar supra-referido.

Por outro lado, define a Lei que, uma vez extinto o *Off Shore Trust Fund*, os seus recursos sejam afetados ao FEED - Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento. O FEED é um fundo que persegue dois objetivos: o objetivo do desenvolvimento e o objetivo da estabilização económica. Ao ser criado, pretendeu-se, sobretudo, dotar o Estado de um poderoso instrumento para promover o desenvolvimento económico e social, mas, sobretudo, para fazer face aos choques externos recorrentes a que a economia cabo-verdiana está sujeita, resultantes de eventos naturais, mas, também e cada vez mais de eventos determinados pela globalização crescente da economia, difíceis de absorver por uma pequena economia insular aberta, na falta de soluções e instrumentos adequadas.

No entanto, depois da sua criação, não se cumpriu a determinação legal de capitalização do FEED, fazendo que eventos naturais como a erupção vulcânica da Ilha do Fogo, as consequências da última crise económica, ou os efeitos da seca de 2017 encontrassem Cabo Verde desprotegido, sem condições de resposta aos custos financeiros desses eventos.

No contexto atual, importa separar as duas vocações do FEED em dois fundos distintos. Por um lado, um Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, importante elemento do setor financeiro cabo-verdiano, essencial para promover o financiamento de projetos de média ou grande dimensão com viabilidade assegurada, reduzido risco e efeitos socioeconómicos significativos, nomeadamente, em termos da sua contribuição para a geração do PIB, para a melhoria do desempenho da Balança de Pagamentos, e para a redução do desemprego estrutural; por outro, o Fundo de Emergência, destinado a responder aos desafios trazidos pelos choques externos, em particular os que resultam de eventos naturais, como secas, erupções vulcânicas, efeitos das mudanças climáticas, inundações ou outros, e efeitos provocados por eventos económicos externos, nomeadamente, os resultantes de variações significativas do preço dos produtos energéticos, dos bens alimentares básicos importados e dos medicamentos.

Entende-se, conseqüentemente, afetar os recursos que resultam da extinção do *Off Shore Trust Fund* à capitalização do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado e do Fundo de Emergência, concretizando-se, desta forma, o que determina a lei quanto ao destino dos recursos do *Off Shore Trust Fund*, uma vez extinto.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. A presente Lei tem por objeto a extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, conseqüentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro.

2. A presente Lei tem por objeto, ainda, autorizar a troca dos TCMF detidos pelo Banco de Cabo Verde por títulos do Tesouro nos termos do Decreto Regulamentar definido para o efeito.

Artigo 2º

Afetação de recursos

1. Em obediência ao determinado no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, os recursos do TCMF são transferidos, sem quaisquer formalidades que não as de mero registo contabilístico, para o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado e para o Fundo de Emergência, ambos criados por Lei na seguinte proporção:

a) Dez milhões de euros para realizar o capital inicial do Fundo de Emergências, equivalente a 1.102.650.000 \$00 de ECV;

b) Noventa milhões de euros para realizar o capital inicial do Fundo de Garantia do

Investimento Privado, equivalente 9.923.850.000\$ 00 de ECV.

2. O saldo que resultar da afetação de recursos do *Off Trust Fund* ao Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, e ao Fundo de Garantia constitui receita do Tesouro a aplicar prioritariamente no reforço dos instrumentos financeiros de dinamização do sector privado nomeadamente, de melhoria do acesso ao financiamento.

Artigo 3º

Gestão dos recursos

Os recursos dos fundos referidos, provenientes da afetação de meios do TCMF, conforme o artigo antecedente, são mantidos e geridos em contas *off shore* por instituições financeiras credíveis e de confiança, mediante contrato a ser celebrado entre as instituições financeiras escolhidas e os referidos fundos.

Artigo 4º

Recompra de TCMF pelo Banco de Cabo Verde

1. Os TCMF, emitidos nos termos da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, ainda na posse do Banco de Cabo Verde, são substituídos por títulos do Tesouro, de renda perpétua, sem quaisquer formalidades que não as de mera troca e conseqüente registo contabilístico.

2. Em caso de venda dos títulos rendimento do Fundo de Garantia do Investimento Privado, detidos pelo Estado, designados TRMC, nos termos da lei, os recursos

resultantes dessa venda destinam-se, prioritariamente, à aquisição de todo ou parte dos títulos do Tesouro, de renda perpétua, em particular os detidos pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do número 1 deste artigo.

3. Os rendimentos do Estado, resultantes da gestão do Fundo de Garantia do Investimento Privado e do Fundo de Emergência, constituem receitas do Estado, nos termos orçamentais, e são utilizados, prioritariamente, na liquidação dos juros dos títulos emitidos para recompra de TCMF, portanto, sujeitos a inscrição obrigatória no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 5º

Extinção do International Support for Cape Verde Stabilization Trust Fundo e dos respetivos Títulos

Com a entrada em vigor da presente Lei ficam extintos:

- a.) A Lei nº 69/V/98, de 24 de agosto, que cria o International Support for Cape Verde Stabilization Trust Fund ;
- b.) A Lei nº 70/V/98, de 24 de agosto, que cria os títulos de participação do International Support for Cape Verde Stabilization Trust Fund .

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Lei n.º 61/IX/2019

de 29 de julho

PREÂMBULO

Cabo Verde é um pequeno país insular e, por isso, com pouca capacidade para fazer face a crescentes choques externos, nalguns casos originados pela histórica e frequente ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos; noutros casos, pela vulnerabilidade do País aos desafios trazidos por uma Economia Global de circulação relativamente livre, mas com regulação insuficiente. No conjunto dos fenómenos meteorológicos refira-se as inundações e secas recorrentes, cuja tendência para o agravamento é pressentida, como consequência das mudanças climáticas. No que concerne aos desafios trazidos por uma Economia Global de circulação relativamente livre, refira-se o risco de vagas de *stress* sentidas na esfera da economia, como prova a mais recente crise económica mundial, fenómenos que, em muitas situações, desafiam as pequenas economias de forma particular e tão intensa que se torna praticamente impossível, através de soluções convencionais, responder à altura das exigências do contexto.

Acresce que fenómenos meteorológicos extremos e fenómenos económicos externos adversos podem ocorrer em simultâneo, gerando situações extremamente difíceis para a economia endógena, para além dos consequentes efeitos sociais, quase sempre de grande alcance e significado.

Na década de noventa do século passado, a compreensão do contexto de vulnerabilidade estrutural do País face à Economia Mundial Globalizada, não regulada, e face às adversidades potencialmente crescentes trazidas pelo meio-ambiente e, em particular, pelas mudanças climáticas, assim como a hipótese da sua combinação, levou as autoridades a pensar soluções, designadamente financeiras, de prevenção relativamente aos efeitos das referidas adversidades, tanto no domínio económico como no domínio social. De entre outras medidas adotadas para minimizar os referidos efeitos, o Governo propôs à Assembleia Nacional a criação do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (FEED), que viria a ser aprovada pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Infelizmente, a referida Lei acabou por não ser cumprida e, em consequência, o País se confrontou com a mais recente crise económica e com o forte choque ambiental de 2017, sem soluções estruturais e imediatamente mobilizáveis para responder aos consequentes desafios.

A extrema vulnerabilidade ficou a nu e, mais uma vez, se viu obrigado a recorrer à cooperação internacional para poder executar um programa de mitigação dos efeitos da seca.

O Governo da IX Legislatura inscreveu no seu Programa a firme intenção de criar soluções para responder, de forma estrutural e perene, efetiva e eficaz, aos efeitos da ocorrência de choques externos, tanto económicos como ambientais.

A avaliação do FEED, enquanto instrumento, sugere a sua relativa desatualização e recomenda a sua extinção e a criação de novas soluções, devidamente contextualizadas.

A presente Proposta de Lei pretende, assim, criar um novo instrumento, o Fundo Soberano de Emergência, domiciliado *off shore*, abreviadamente, Fundo de Emergência e, em consequência, extinguir o FEED.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente Lei cria o Fundo Soberano de Emergência, adiante designado Fundo de Emergência.

2- A presente Lei tem ainda por objeto a extinção do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (FEED), criado pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1- O Fundo de Emergência é um fundo *off shore* do Estado de Cabo Verde, cuja finalidade é financiar ações de reparação de danos provocados por catástrofes, designadamente ambientais, e ações de mitigação dos efeitos

das mesmas nos cidadãos, nos residentes, nas famílias, nas empresas, nas comunidades e no património natural e construído.

2- O Fundo de Emergência tem, ainda, por finalidade financiar programas cujos objetivos sejam mitigar os efeitos dos choques económicos externos na economia nacional, incluindo os de natureza financeira, energética, cambial e de preços.

Artigo 3.º

Utilização

O Fundo de Emergência só pode ser utilizado mediante autorização da Assembleia Nacional, através do orçamento do Estado ou de orçamento retificativo do orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E RESERVAS

Artigo 4.º

Capital inicial

O capital inicial do Fundo de Emergência é de €10.000.000 (dez milhões de Euros), subscrito e realizado integralmente pelo Estado, por afetação de recursos do *Internacional Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Artigo 5º

Reservas

1- Constituem reservas do Fundo de Emergência os resultados apurados no fim de cada exercício económico-financeiro.

2- Constituem, também, reservas do Fundo de Emergência as contribuições que receber do Estado para o reforço do seu capital, designadamente:

- a) Até 25% do produto da alienação de património imobiliário do Estado;
- b) Até 50% das mais-valias obtidas pelo Estado na alienação de património mobiliário.

3- Podem, ainda, constituir reservas do Fundo de Emergência até:

- a) 5% das receitas do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo;
- b) 5% das receitas do Fundo Rodoviário.

4- Igualmente, constituem reservas do Fundo de Emergência as contribuições financeiras concedidas por entidades singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, assim como heranças e legados, cuja a finalidade visa fazer face aos choques externos seja de natureza ambiental ou económica.

Artigo 6º

Aumento do capital inicial

1- É permitido ao Governo, por Decreto-Lei, aumentar o capital do Fundo de Emergência uma ou mais vezes, até ao montante de €50.000.000 (cinquenta milhões de euros).

2- São periodicamente integradas no capital do Fundo de Emergência, por Decreto-Lei, as reservas constituídas, até ao limite máximo de capital de €50.000.000 (cinquenta milhões de euros).

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE EMERGÊNCIA E DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE CATÁSTROFES

Artigo 7.º

Financiamento

1- O Fundo de Emergência financia programas, projetos, ações e medidas para fazer face a situações de emergência ou para mitigar os efeitos económicos, sociais, ambientais e patrimoniais de catástrofes.

2- É absolutamente vedado ao Fundo de Emergência conceder financiamento de qualquer natureza, a qualquer título e a qualquer entidade, pública ou privada, quando a finalidade do mesmo não seja para fazer face a situações de emergência ou catástrofe e fora do quadro legal e orçamental aprovado.

Artigo 8.º

Condições de financiamento

1- É condição necessária de financiamento de programas, projetos, ações e medidas referidos no n.º 1 do artigo anterior a sua inscrição e clara identificação em Orçamento do Estado ou Orçamento Retificativo, votados e aprovados pela Assembleia Nacional.

2- Os financiamentos assumem a natureza de dívida pública, devidamente titulada, junto do Fundo de Emergência.

3- Os títulos representativos da dívida do Estado junto do Fundo de Emergência são livremente transacionáveis, nomeadamente no mercado de capitais.

4- Os financiamentos referidos no n.º 1 são concedidos por um prazo máximo de cinco anos, sem período de carência, e vencem juros à taxa mais baixa para as obrigações do tesouro de médio prazo.

Artigo 9.º

Competência

A competência para decidir sobre o financiamento dos programas, projetos, ações e medidas referidos no artigo anterior, pelo Fundo de Emergência, é do Gestor Único, ouvido o Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10.º

Gestão dos recursos do Fundo de Emergência

1- As aplicações correntes dos recursos do Fundo de Emergência são asseguradas por uma entidade financeira, reconhecida pelo Banco de Cabo Verde como de maior credibilidade e solidez financeira, mediante contrato negociado e assinado pelo Gestor Único, em representação do Fundo de Emergência, ouvido o Conselho Consultivo.

2- As aplicações correntes dos recursos do Fundo de Emergência só podem ser feitas no mercado cambial ou em títulos transacionáveis de baixo risco e de elevada liquidez.

3- É absolutamente vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações ou aquisições de bens patrimoniais imobiliários.

4- É, também, absolutamente vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações financeiras de natureza especulativa.

5- É, ainda, vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações em títulos do Estado de Cabo Verde, incluindo títulos emitidos pelas autarquias locais ou empresas em que o Estado possua participação superior a 25%, salvo os financiamentos destinados aos programas de emergência ou para fazer face aos efeitos de catástrofes, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS DE GESTÃO

Sessão I

Órgãos sociais

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos do Fundo de Emergência:

- a) O Gestor Único;
- b) O Conselho Consultivo.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

É incompatível com o exercício de qualquer cargo nos órgãos de gestão do Fundo de Emergência a existência de interesses de natureza financeira ou outra em qualquer empresa privada ou pública.

Secção II

Gestor Executivo

Artigo 13.º

Natureza e competência

O Gestor Único é o órgão executivo e de gestão do Fundo de Emergência, ao qual compete nomeadamente:

- a) Decidir sobre a gestão dos recursos do Fundo de Emergência, ouvido o Conselho Consultivo nos termos da presente Lei;
- b) Elaborar, trimestralmente, relatórios de gestão do Fundo de Emergência e das aplicações financeiras dos recursos do mesmo, e submetê-los à apreciação do governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados do parecer do Conselho Consultivo;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados dos pareceres do Conselho Consultivo;
- d) Elaborar o relatório e contas e submetê-los à aprovação do Governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados do parecer do Conselho Consultivo;
- e) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do Fundo de Emergência;
- f) Autorizar a realização de despesas, com respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- g) Representar o Fundo de Emergência em juízo e fora dele.

Artigo 14.º

Mandato

O mandato do Gestor Único tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, continuando, porém, em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 15.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1- O Gestor Único é nomeado em comissão de serviço, por Despacho do Ministro das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere o grau mínimo de Licenciatura.

2- A comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda a todo o momento, por Despacho do Ministro das Finanças.

3- O estatuto remuneratório do Gestor Único é estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros.

4- É aplicável ao Gestor Único o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejar.

Artigo 16.º

Substituição

Nas suas faltas e impedimentos, o Gestor Único é substituído por quem for indicado pelo Ministro das Finanças.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 17.º

Conselho Consultivo

1- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do Fundo de Emergência.

2- O Conselho Consultivo é composto por cinco elementos, indicados da forma seguinte e nomeados por Despacho do Ministro das Finanças:

- a) Um elemento indicado pelo Ministério das Finanças;
- b) Um elemento indicado pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Um elemento indicado pela Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- d) Um elemento indicado pela Plataforma das Organizações não Governamentais;
- e) Um elemento indicado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;

3- O Presidente do Conselho Consultivo é nomeado por Despacho do membro do Governo Responsável pela área das Finanças, sob proposta do Gestor Único do Fundo de Emergência.

4- O exercício do cargo pelos membros do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo Ministro das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

5- O Conselho Consultivo elabora e aprova o seu regulamento interno.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 18.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1- Ao Fundo Soberano de Emergência são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2- A atividade financeira do Fundo de Emergência está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do Ministro titular da pasta das Finanças.

3- O Fundo de Emergência está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4- A atividade corrente do Fundo de Emergência é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência.

Artigo 19.º

Aprovação do relatório e contas

1- Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior são apresentados pelo Gestor Executivo, depois de obtidos para parecer do Conselho Consultivo, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

2- A Inspeção Geral das finanças emite anualmente um parecer sobre as contas do fundo antes da sua homologação pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

3- O Relatório e Contas é homologado até 31 de maio do ano seguinte, e remetido à Assembleia Nacional, como anexo às Contas do Estado do ano a que respeita.

CAPÍTULO VII

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 20.º

Poderes

1- O Fundo de Emergência é superintendido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- No exercício dos seus poderes, compete ao membro do Governo referido no número anterior, nomeadamente:

- a) Orientar superiormente as atividades;
- b) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do Fundo de Emergência;
- c) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias ao Fundo de Emergência;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do Fundo de Emergência;
- e) Homologar os instrumentos de gestão previsional do Fundo de Emergência;
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto na presente Lei, na medida em que tal não seja contraditório com as regras especiais aqui estabelecidas, é aplicável ao Fundo de Emergência o Regime Jurídico aplicável aos fundos autónomos.

Artigo 22.º

Extinção do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento

1- É extinto o FEED, criado pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

2- O património do FEED, incluindo direitos e obrigações, é transferido para a Direção-Geral do Tesouro.

Artigo 23.º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são regulamentados a instalação do Fundo de Emergência e o modo de início da respetiva atividade.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2019

de 29 de julho

A 6 de junho de 2019, foi celebrado um acordo de empréstimo ao Financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde, entre a República de Cabo Verde (Mutuário) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de cinco milhões de dólares americanos.

Considerando que o BIRD decidiu conceder esse financiamento com base, *inter alia*, em: (i) as ações que o Cabo Verde já tenha adotado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo, e (ii) a manutenção por parte do Mutuário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas.

No mais, é de referir que as ações realizadas pelo Cabo Verde no âmbito do Programa culminaram na efetivação dos seguintes processos:

1. Adotou a Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres.
2. Emendou o Quadro Legal de Ordenamento do Território por forma a incluir o uso dados de desastres e riscos relacionados com o clima na elaboração de instrumentos de ordenamento do território.
3. Reformulou o Sistema Nacional de Estatísticas que inclui normas, protocolos e procedimentos de dados abertos.
4. Criou uma Unidade de Gestão de Riscos no Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças.
5. Criou um Fundo Nacional de Emergência para financiar respostas de emergência e recuperação em caso de desastre ou choque provocado pelo clima.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46º da Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de USD 5.000.000 (cinco milhões de dólares americanos), destinado ao Financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

EMPRÉSTIMO NÚMERO 8968-CV

Acordo de Empréstimo

(Financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde, com uma Opção de Desembolso Diferido para Riscos de Catástrofes)

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)

EMPRÉSTIMO NÚMERO 8968-CV

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado conforme à Data de Assinatura, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E

DESENVOLVIMENTO (“Banco”) para efeitos de concessão de financiamento em apoio do Programa (conforme definido no Anexo ao presente Acordo).

CONSIDERANDO QUE o Banco decidiu conceder esse financiamento com base, *inter alia*, em: (i) as ações que o Mutuário já tenha adotado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo, e (ii) a manutenção por parte do Mutuário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas.

Considerando que o Banco comprometeu-se a conceder ao Mutuário um financiamento em apoio do Programa através do presente Acordo e de um Crédito Nº 6424-CV num montante equivalente a cinco milhões de dólares EUA, concedido pela Associação Internacional de Desenvolvimento nos termos de um Acordo de Financiamento, com a mesma data (“o Crédito”);

Por conseguinte, o Mutuário e o Banco acordam:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 0.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.
- 0.02. Salvo se o contexto requerer o contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco compromete-se a conceder ao Mutuário um empréstimo no montante de cinco milhões de dólares EUA (USD 5 000 000), consequentemente este montante pode ser convertido periodicamente através de uma Conversão Monetária (“Empréstimo”).
- 2.02. A Comissão de abertura de empréstimo é de meio por cento (0,50%) do montante do Empréstimo.
- 2.03. Se, a pedido do Mutuário e nos termos e condições, conforme pode o Banco acordar, for prorrogada a Data de Encerramento, a taxa a ser paga pelo Mutuário para cada prorrogação da Data de Encerramento deve ser um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo disponível para retirada mediante essa prorrogação. Se o Mutuário optar por capitalizar a taxa, o Banco deve, em nome do Mutuário, efetuar a retirada da Conta de Empréstimo e pagar a si próprio os montantes necessários para pagar essa taxa. Se o Mutuário optar por pagar a taxa a partir de recursos próprios, o Mutuário deve pagar essa taxa no prazo máximo de sessenta (60) dias após a data de notificação entregue pelo Banco ao Mutuário confirmando a prorrogação da Data de Encerramento.
- 1.04. A taxa de juro é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou qualquer taxa conforme pode ser aplicado após uma Conversão; sujeita à Secção 3.02(c) das Condições Gerais.
- 2.05. As Datas de Pagamento são a 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.
- 2.06. O montante principal do Empréstimo deve ser reembolsado de acordo com o Calendário 2 do presente Acordo.
- 2.07. A qualquer altura antes da Data de Encerramento, o Mutuário pode, através de notificação ao Banco, reembolsar qualquer montante do Saldo Retirado para efeitos de creditar novamente esses montantes à Conta do Empréstimo para futuras retiradas. Após esse reembolso, o calendário de reembolso deve ser reajustado numa base *pro rata*, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco.

2.08. Sem limitação quanto às disposições da Secção 5.05 das Condições Gerais, o Mutuário deve fornecer prontamente ao Banco informações relacionadas com as disposições do presente Artigo II, conforme pode o Banco periodicamente requerer.

ARTICLE III — PROGRAMA

3.01. O Mutuário declara o seu compromisso para com o Programa e a sua implementação. Para o efeito, e para além da Secção 5.05 das Condições Gerais:

- (a) O Mutuário e o Banco deverão periodicamente, a pedido de uma das partes, proceder à troca de opiniões sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Mutuário e os progressos alcançados na execução do Programa;
- (b) Sem limitação quanto ao parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário deve informar imediatamente o Banco sobre qualquer situação que teria o efeito material de inverter os objetivos do Programa ou qualquer ação tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação especificada na Secção I do Calendário 1 do presente Acordo.

ARTIGO IV - MEDIDAS CORRECTIVAS DO BANCO

- 4.01. O Evento de Suspensão Adicional consiste no seguinte, nomeadamente, numa situação que tenha surgido e que fará com seja improvável a realização integral ou de parte substancial do Programa.
- 4.02. O Evento de Antecipação Adicional consiste no seguinte, nomeadamente quando ocorre a situação especificada na Secção 4.01 do presente Acordo.

ARTIGO V - EFETIVIDADE; TÉRMINO

- 5.01. As Condições Adicionais de Entrada em Vigor consistem no seguinte: nomeadamente o Banco está satisfeito com os progressos alcançados pelo Mutuário na realização do Programa e com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Mutuário.
- 5.02. O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

- 6.01. O Representante do Mutuário é o Ministro das Finanças.
- 6.02. Para os efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço do Mutuário é:

Ministro das Finanças Ministério das Finanças
Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30 Praia Cabo Verde; e

(b) O endereço eletrónico do Mutuário é: E-mail:

Carla.Cruz@mf.gov.cv ou Hernani.trigueiros@mf.gov.cv

6.03. Para os efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433 Estados Unidos da América; e

(b) O endereço eletrónico do Banco é: Telex: Fax:

248423(MCI) ou 1-202-477-6391

64145(MCI)

ACORDADO conforme à Data de Assinatura.

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO (BIRD)

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

CRONOGRAMA 1

Ações do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Financiamento Secção I. Ações ao abrigo do Programa

As ações realizadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem as seguintes:

1. O Mutuário adotou a Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres.
2. O Mutuário emendou o Quadro Legal de Ordenamento do Território por forma a incluir o uso dados de desastres e riscos relacionados com o clima na elaboração de instrumentos de ordenamento do território.
3. O Mutuário reformulou o Sistema Nacional de Estatísticas que inclui normas, protocolos e procedimentos de dados abertos.
4. O Mutuário criou uma Unidade de Gestão de Riscos no Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças.
5. O Mutuário criou um Fundo Nacional de Emergência para financiar respostas de emergência e recuperação em caso de desastre ou choque provocado pelo clima.

Secção II. Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo

A. Geral. O Mutuário pode retirar os recursos do Empréstimo, em conformidade com as disposições da presente Secção e as instruções adicionais conforme o Banco possa especificar através de notificação ao Mutuário.

B. Alocação dos Montantes do Empréstimo. O Empréstimo é atribuído com o desembolso de *tranche* única, a partir da qual o Mutuário poderá efetuar retiradas dos recursos do Empréstimo. A alocação dos montantes do Empréstimo para este fim está estabelecida na tabela abaixo:

Alocações	Montante do Empréstimo Alocado (expresso em USD)
(1) Desembolso de Tranche Única	4 975 000
(2) Comissão de abertura	25 000
(3) Taxa a pagar no âmbito da Secção 2.03 do presente Acordo	0
(4) Montante devido no âmbito da Secção 4.05(c) das Condições Gerais	0
MONTANTE TOTAL	5 000 000

C. Pagamento da Taxa no âmbito da Secção 2.03 do presente Acordo. Se a Data de Encerramento for prorrogada de acordo com a Secção 2.03 do Artigo III do presente Acordo e o Mutuário optar por custear, com seus próprios recursos, a taxa estabelecida na referida Secção, não pode ser efetuada nenhuma retirada da Conta do Empréstimo até que o Banco tenha recebido o pagamento integral dessa taxa.

D. Retirada dos Recursos do Empréstimo

1. Não será efetuada nenhuma retirada do Desembolso de *Tranche* Única sem que o Banco esteja satisfeito, com base em provas satisfatórias para o Banco, que foi declarado o Estado de Calamidade para dar resposta a uma catástrofe natural iminente ou que está a ocorrer.
2. Não obstante o acima exposto, se, a qualquer altura antes da receção, por parte do Banco, de um pedido de retirada de um montante do Empréstimo, o Banco determinar que está garantida uma análise ao progresso da realização do Programa, para esse efeito o Banco deve notificar o Mutuário. Após essa notificação, não será ser efetuada nenhuma retirada do Saldo do Empréstimo sem e até que o Banco tenha notificado o Mutuário da sua satisfação, após uma troca de opiniões conforme descrito nos parágrafos (a) e (b) da Secção 3.01 do Artigo III do presente Acordo, explanando o progresso alcançado pelo Mutuário na realização do Programa.

E. Depósito dos Montantes do Empréstimo

1. Não obstante as disposições da Secção 2.03 das Condições Gerais:
 - (a) O Mutuário deve abrir, antes de submeter, ao Banco, o primeiro pedido de retirada da Conta do Empréstimo e, a partir dessa altura deve manter as seguintes duas contas dedicadas nos termos e condições satisfatórias para o Banco: (i) uma conta dedicada em dólares dos Estados Unidos (“Conta Dedicada em Divisa”); (ii) uma conta dedicada em Escudos Cabo-verdianos (“Conta Dedicada em Moeda nacional”); e
 - (b) Todas as retiradas da Conta do Empréstimo serão depositadas pelo Banco na Conta Dedicada em Divisa. Após cada depósito de um montante do Empréstimo na Conta Dedicada em Divisa, o Mutuário depositará uma quantia equivalente na Conta Dedicada em Moeda Nacional.
2. O Mutuário, no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada a partir da Conta do Empréstimo, deve informar ao Banco: (a) o valor exato recebido na Conta Dedicada em Divisa; b) os detalhes da conta na qual será creditada o equivalente

em Escudos Cabo-verdiano dos recursos do empréstimo; (c) o registo de que um montante equivalente foi contabilizado nos sistemas de gestão orçamental do Mutuário; e (d) o extrato bancário dos recibos e desembolsos da Conta Dedicada em Divisa.

F. Auditoria. Mediante solicitação do Banco, o Beneficiário deve:

1. Ter as Contas Dedicadas auditadas por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com padrões consistentes de auditoria aceitáveis pelo Banco;
2. Fornecer ao Banco, o mais breve possível, e em qualquer circunstância o mais tardar quatro (4) meses após a data em que o Banco solicitar a auditoria, uma cópia certificada do relatório de auditoria, no formato e detalhe que o Banco possa razoavelmente requerer e atempadamente tornar público o relatório e de forma aceitável pelo Banco; e
3. Fornecer ao Banco quaisquer outras informações relacionadas com as Contas Dedicadas e sua auditoria conforme o Banco possa razoavelmente solicitar.

G. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 30 de setembro de 2022.

CALENDÁRIO 2

Calendário de Reembolso da Amortização

Calendário de Reembolso da Amortização vinculada ao Desembolso

1. Sujeito às disposições da Secção 3.03 das Condições Gerais, o Mutuário deverá reembolsar cada Montante Desembolsado em prestações semestrais a serem pagas a cada 15 de abril e 15 de outubro, a primeira prestação a ser paga na 17ª Data de Pagamento a seguir à Data de Fixação da Maturidade para o Montante Desembolsado e a última prestação a ser paga na 40ª Data de Pagamento após a Data de Fixação da Maturidade para o Montante Desembolsado. Cada prestação, exceto a última, será igual a um vigésimo quarto (1/24) do Montante Desembolsado. A última prestação deve ser igual ao remanescente montante do Montante Desembolsado.
2. Se qualquer uma ou mais prestações do principal do Montante Desembolsado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Calendário, forem pagas após 15 de outubro de 2039, o Mutuário também deverá pagar, nessa data, o valor total dessas prestações.

3. O Banco notificará as Partes do Empréstimo do calendário de amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data de Fixação da Maturidade para o Montante Desembolsado.

ANEXO

Secção I. Definições

1. “Contas Dedicadas” significa Conta Dedicada em Divisa e Conta Dedicada em Moeda Nacional.
2. “Conta Dedicada em Divisa” significa a conta referida na Parte E.1(a)(i) da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
3. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiados da AID, Financiamento de Políticas de Desenvolvimento”, datada de 14 de dezembro de 2018, com as modificações estabelecidas na Secção II do presente Anexo.
4. “Conta Dedicada em Moeda Nacional” significa a conta referida na Parte E.1(a)(ii) da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
5. “Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres” significa a estratégia adotada pelo Beneficiário na Resolução Nº 114/2018 do Conselho de Ministros, publicada no Boletim Oficial datada de 20 de outubro de 2018.
6. “Fundo Nacional de Emergência” significa o fundo criado pelo Decreto-lei Nº 59/2018, publicado no Boletim Oficial a 16 de novembro de 2018.
7. “Sistema Nacional de Estatísticas” significa o sistema de estatísticas do Beneficiário introduzido pela Lei Nº 48/IX/2019, publicada no Boletim Oficial a 18 de fevereiro de 2019.
8. “Programa” é: o programa de objetivos, políticas, e ações estabelecido ou referido na carta de 2 de abril de 2019, do Mutuário ao Banco declarando o compromisso do Mutuário face à execução do Programa, e solicitando ajuda orçamental ao Banco para o Programa durante a sua execução e composta por ações adotadas, incluindo as estabelecidas na Secção I do Calendário 1 do presente Acordo, e ações a serem adotadas no âmbito dos objetivos do programa.
9. “Unidade de Gestão de Riscos” significa a unidade do Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças, criada pelo Decreto-lei Nº 28/2018, publicado no Boletim Oficial de 24 de maio de 2018, e em vigor a 9 de julho de 2018, ou que lhe suceda.
10. “Data de Assinatura” significa a mais tardia das duas datas na qual o Mutuário e o Banco assinaram este Acordo e essa definição aplica-se a todas as referências para “a data do Acordo de Empréstimo” nas Condições Gerais.
11. “Desembolso de Tranche Única” significa o montante do Financiamento alocado à categoria intitulada “Desembolso de Tranche Única” na tabela estabelecida na Parte B da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
12. “Estado de Calamidade” significa uma declaração do Mutuário, através de uma Resolução do seu Conselho de Ministros, de uma situação de calamidade devido a uma catástrofe natural, de

acordo com o Artigo 20º da Lei Nº 12/VIII/2012 de 7 de março de 2012 e Artigo 265º alínea (2) da Constituição do Mutuário de 2010, conforme podem ser periodicamente alterados.

13. “Quadro Legal de Ordenamento do Território” significa o Decreto-lei Nº 1/2006 de 13 de fevereiro de 2006 e Decreto-lei Nº 6/2010 de 21 de junho de 2010, conforme emendados pelo Decreto-lei Nº 4/2018 aprovado pelo Conselho de Ministros a 19 de abril de 2017, e publicado no Boletim Oficial de 6 de julho de 2018.

Secção II. Modificações às Condições Gerais

As Condições Gerais são pelo presente alteradas da seguinte forma:

1. No parágrafo 101 do Anexo, o termo “Spread Variável” é modificado para o seguinte:
 - “101. “*Spread Variável*” significa, para cada Retirada e cada Período de Juros:
 - (a) (1) o *spread* padrão de empréstimos do Banco para Empréstimos em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., na Data de Retirada; (2) menos (ou mais) a margem média ponderada, para o Período de Juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência, para depósitos semestrais, em relação aos empréstimos pendentes do Banco ou parcelas alocadas por ele para financiar empréstimos que transportar juros a uma taxa baseada no *Spread Variável*; conforme razoavelmente determinado pelo Banco e expresso em percentagem por ano; e (b) no caso de Conversões, o *spread* variável, conforme aplicável e determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Cláusula 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma Moeda, o “*Spread Variável*” aplica-se separadamente a cada uma dessas Moedas”.
 2. As seguintes definições dos termos “Retirada” e “Data de Retirada” foram inseridas como novos parágrafos 102 e 103, respetivamente, e as demais definições e parágrafos (conforme o caso) reenumerados de acordo:
 102. “Retirada” significa cada montante do Empréstimo retirado pelo Mutuário da Conta do Empréstimo nos termos da Cláusula 2.01.
 103. “Data de Retirada” significa, para cada Retirada, a data em que o Banco paga a Retirada.”

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto nº 6/2019

de 29 de julho

A 6 de junho de 2019, foi celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, um Acordo de financiamento que tem por objetivo a disponibilização de recursos para financiamento das mais diversas áreas previamente identificadas.

O referido financiamento tem por base as ações definidas no Programa, levadas a cabo pelo Estado de Cabo Verde (beneficiário) a saber:

1. O destinatário adotou e implementou uma estratégia para reduzir a exposição fiscal face às empresas Públicas, aumentando a conectividade dos transportes aéreos, comprovado pela: (I) aprovação da agenda e lista de 23 Empresas públicas a serem reestruturadas, privatizadas ou objeto de concessão (incluindo a companhia aérea TACV) através da resolução 87/2017; e (ii) a publicação da Resolução 23/2019 de Março de 2019, autorizando que as dívidas assumidas pelo Governo Central no âmbito da venda da companhia aérea sejam compensadas com os resultados da reestruturação das entidades selecionadas.
2. Ao nível do sector dos transportes marítimos e visando a sua sustentabilidade financeira e qualidade de serviço de ligação inter-ilhas: o Beneficiário procedeu à concessão exclusiva do serviço a um parceiro estratégico privado para a prestação de serviços de transportes mínimos inter-ilhas.
3. Melhorar a situação financeira da empresa pública de eletricidade: o Beneficiário já aprovou um novo contrato de gestão centrado nos resultados com a Electra, incluindo metas, indicadores de resultados e incentivos.
4. Para a redução do risco fiscal associado ao programa de habitação social “Casa para Todos”: o Beneficiário já instruiu à Imobiliária, Fundiária e Habitat (IFH) para abrir contas bancárias dedicadas para o pagamento das vendas das unidades remanescentes na posse da empresa, (Categoria I e II) e a IFH já abriu as referidas contas.
5. Para melhorar gestão orçamental: o Beneficiário já apresentou ao Parlamento um Projeto de Lei orgânica do orçamento definindo as regras e princípios orçamentais que devem ser aplicadas na preparação, implementação, avaliação, controlo e prestação de contas do orçamento de estado.
6. Para melhorar a gestão da dívida: o Beneficiário já apresentou ao Parlamento um projeto-lei que no artigo 16º prevê a elaboração de uma Estratégia de Endividamento a Médio-prazo (EEMP) e um respetivo plano anual de endividamento com metas definidas para o endividamento público estipuladas na EEMP (artigo 5º).
7. Para melhorar a responsabilidade fiscal: o Beneficiário já apresentou uma nova Lei do Tribunal de Contas, alargando os poderes da Instituição Superior de Controlo para todas as instituições que gerem fundos públicos, e introduzindo novos métodos de controlo incluindo auditorias de desempenho e de cumprimento.
8. Para a implementação das normas do Fórum Mundial para a Transparência e Troca de Informações para fins Tributários: o Beneficiário inscreveu-se para se tornar membro do referido Fórum.
9. Para garantir a racionalização na seleção dos investimentos públicos: de acordo com a Lei do Planeamento de 2014 e o decreto-lei do orçamento de 2018, todos os novos projetos de investimentos no Orçamento de 2019 foram submetidos ao Parlamento, e foram selecionados de acordo com a fase 1 o Sistema de Gestão de Investimento Público e alinhados com os objetivos de desenvolvimento estipulados pelo Beneficiário.

E visa a manutenção, por parte do beneficiário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas.

Nos termos do contrato de financiamento supra aludido, o Associação concedeu um crédito, considerado um Financiamento com condições preferenciais conforme o disposto nas suas Disposições Gerais, no valor equivalente a vinte e oito milhões e novecentos mil Direitos de Saque Especial.

Acima de tudo, pretende o Governo de Cabo Verde garantir a reforma das Empresas Públicas e Financiamento da Elaboração da Política de Gestão Fiscal.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46º da Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o contrato de financiamento no valor equivalente a DSE 28.900, (000vinte e oito milhões e novecentos mil Direitos de Saque Especial), com o objetivo de financiamento da Primeira Reforma das Empresas Públicas e Financiamento da Elaboração da Política de Gestão Fiscal, celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o contrato de financiamento referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

(Primeira Reforma das Empresas Públicas e Financiamento da Elaboração da Política de Gestão Fiscal)

entre

República de Cabo Verde

E

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

O contrato, celebrado na data de assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE

(“Beneficiário”) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (“Associação”) tem por objetivo a disponibilização de um financiamento para assistir o Programa (tal como definido no Anexo a este Contrato). A Associação decidiu conceder o presente financiamento tendo em conta: (I) as ações já levadas a cabo pelo Beneficiário ao abrigo do Programa e que se encontram descritas na Secção I do

Programa I do presente Contrato; (ii) a garantia dada pelo Beneficiário em manter um quadro adequado de políticas macroeconómicas. O Beneficiário e a Associação acordam os seguintes termos:

ARTIGO I - DISPOSIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 1.01. As Disposições Gerais (conforme definido no Anexo do Presente Contrato) são aplicáveis e constituem-se como parte integral do Presente Contrato.
- 1.02. Salvo se disposto em contrário, os termos em maiúsculas usados no Contrato têm o significado atribuído nas Disposições gerais ou no anexo ao presente Contrato.

ARTIGO II - O FINANCIAMENTO

- 2.01. A Associação aceita conceder ao Beneficiário um crédito, considerado um Financiamento com condições preferenciais conforme o disposto nas Disposições Gerais, no valor equivalente a vinte e oito milhões e novecentos mil direito de saque especial (DSE 28 900,000) (denominado por, “Crédito” e “Financiamento”).
- 2.02. O valor máximo da comissão de imobilização é zero e vírgula cinco por cento (0,5%) por ano sobre o saldo do valor não utilizado.
- 2.03. A Comissão de Serviço é de zero vírgula setenta e cinco por cento (0,75%) por ano do valor do capital utilizado
- 2.04. As Datas de Pagamentos são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.
- 2.05. O capital do crédito deve ser reembolsado de acordo com o plano de amortização estabelecido no Programa 3 do Presente Contrato.
- 2.06. A Moeda de pagamento é o Dólar norte-americano.
- 2.07. Sem prejuízo ao disposto na Secção 5.05 das Disposições Gerais, o Beneficiário deverá disponibilizar à Associação todas as informações previstas no Artigo II, sempre que a Associação considerar razoável as solicitar.

ARTIGO III - O PROJECTO

- 3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso para com o Projeto e a sua implementação. Para este efeito, conforme o disposto na secção 5.05 das disposições gerais:
 - (A) O Beneficiário e a Associação devem, pontualmente e a pedido de uma das partes, partilhar pontos de vista sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário e os progressos realizados na implementação do programa;
 - (B) Antes de tal intercâmbio, o Beneficiário deverá fornecer à Associação para revisão e os comentários, um relatório sobre os progressos realizados na implementação do Programa, com todos os detalhes solicitados pela Associação; e
 - (C) Sem prejuízo ao disposto nos parágrafos (a) e (b) da presente secção, o Beneficiário deverá informar a associação sobre quaisquer situações que tenham impactos negativos nos objetivos do programa, e quaisquer medidas tomadas ao abrigo do mesmo, incluindo as previstas na Secção um do Cronograma 1 do Presente Contrato.

ARTIGO IV - DIREITOS DA ASSOCIAÇÃO

- 4.01. Outras causas de suspensão, que consiste em: situações onde impossibilita o programa seja implementado, integral ou parcialmente

- 4.02. Outras causas de vencimento: consistem-se nas seguintes, nomeadamente as causas especificadas na Secção 4.01.

ARTIGO IV – ENTRADA EM VIGOR: RESOLUÇÃO

- 5.01. As condições adicionais para a entrada consistem-se pelos seguintes termos: nomeadamente a Associação deve estar satisfeita com os progressos registados pelo Beneficiário na realização do programa e com a manutenção de um Quadro de Política Macroeconómica adequado.
- 5.02. O prazo para a validade é de noventa (90) dias após a data de assinatura.

ARTIGO V - REPRESENTANTE: ENDEREÇOS

- 6.01. O Representante do beneficiário é o Ministro das Finanças
- 6.02. Para os fins previstos na secção 11.01 das Disposições gerais: (A) o Endereço do Beneficiário é:

Ministro das Finanças - Ministério das Finanças
- Avenida Amílcar Cabral C.P. 30, Praia
Cabo Verde, e

(A) o Endereço Eletrónico do Beneficiário é: E-mail:
Carla.Cruz@mf.gov.cv ou Hernani.trigueiros@mf.gov.cv
- 6.03. Para os fins previstos na secção 11.01 das Disposições gerais: (A) endereço da Associação é:

International Development Association
1818 H Street, N.W. Washington, D.C. 20433
United States of America; e

(A) o Endereço Eletrónico da Associação é:

Telex: _____ Fax: _____
248423 (MCI) 1-202-477-6391

CELEBRADO na Data de assinatura

Em nome da República de Cabo Verde
Representante autorizado

NOME: _____

CARGO: _____

Data: _____

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

Por

Representante autorizado

NOME: _____

CARGO: _____

Data: _____

Programa 1

Ações do Programa; Disponibilidade dos fundos

Secção I. Ações ao abrigo do Programa

As Ações levadas a cabo pelo Beneficiário ao abrigo do programa incluem o seguinte:

1. O destinatário adotou e implementou uma estratégia para reduzir a exposição fiscal face às empresas Públicas, aumentando a conectividade dos transportes aéreos, comprovado pela: (I) aprovação da agenda e lista de 23 Empresas públicas a serem reestruturadas, privatizadas

ou objeto de concessão (incluindo a companhia aérea TACV) através da resolução 87/2017; e (ii) a publicação da Resolução 23/2019 de Março de 2019, autorizando que as dívidas assumidas pelo Governo Central no âmbito da venda da companhia aérea sejam compensadas com os resultados da reestruturação das entidades selecionadas.

2. Ao nível do sector dos transportes marítimos e visando a sua sustentabilidade financeira e qualidade de serviço de ligação inter-ilhas: o Beneficiário procedeu à concessão exclusiva do serviço a um parceiro estratégico privado para a prestação de serviços de transportes mínimos inter-ilhas.

3. Melhorar a situação financeira da empresa pública de eletricidade: o Beneficiário já aprovou um novo contrato de gestão centrado nos resultados com a Electra, incluindo metas, indicadores de resultados e incentivos.

4. Para a redução do risco fiscal associado ao programa de habitação social “Casa para Todos”: o Beneficiário já instruiu à IFH para abrir contas bancárias dedicadas para o pagamento das vendas das unidades remanescentes na posse da empresa, (Categoria I e II) e a IFH já abriu as referidas contas.

5. Para melhorar gestão orçamental: o Beneficiário já apresentou ao Parlamento um Projeto de Lei orgânica do orçamento definindo as regras e princípios orçamentais que devem ser aplicadas na preparação, implementação, avaliação, controlo e prestação de contas do orçamento de estado.

6. Para melhorar a gestão da dívida: o Beneficiário já apresentou ao Parlamento um projeto-lei que no Artigo 16º prevê a elaboração de uma Estratégia de Endividamento a Médio-prazo (EEMP) e um respetivo plano anual de

endividamento com metas definidas para o endividamento público estipuladas na EEMP (Artigo 5º).

7. Para melhorar a responsabilidade fiscal: o Beneficiário já apresentou uma nova Lei do Tribunal de Contas, alargando os poderes da Instituição Superior de Controlo para todas as instituições que gerem fundos públicos, e introduzindo novos métodos de controlo incluindo auditorias de desempenho e de cumprimento.

8. Para a implementação das normas do Fórum Mundial para a Transparência e Troca de Informações para fins Tributários: o Beneficiário inscreveu-se para se tornar membro do referido Fórum.

9. Para garantir a racionalização na seleção dos investimentos públicos: de acordo com a Lei do Planeamento de 2014 e o decreto-lei do orçamento de 2018, todos os novos projetos de investimentos no Orçamento de 2019 foram submetidos ao Parlamento, e foram selecionados de acordo com a fase 1 o Sistema de Gestão de Investimento Público e alinhados com os objetivos de desenvolvimento estipulados pelo Beneficiário.

Secção II. Disponibilidade dos fundos

A. Disposições Gerais O beneficiário poderá desembolsar os fundos do financiamento de acordo com o disposto na presente secção e de acordo com as instruções que a Associação poderá especificar através de uma notificação ao beneficiário.

B. Afetação dos montantes de financiamento. O financiamento é afetado numa única parcela desembolsada, da qual o Beneficiário poderá fazer o levantamento dos fundos. A afetação dos montantes do financiamento está estipulada no quadro apresentado a seguir:

Afetações	Montante do financiamento afetado (Expressos em DES)
Parcela única desembolsada	28 900 000.
TOTAL	28 900 000.

C. Condições para a disponibilização da Parcela de desembolso

1. Nenhum desembolso da parcela única do financiamento deve ser feito salvo se a Associação estiver de acordo: (A) como o programa que está a ser implementado pelo Beneficiário, e (b) com o ajustamento do quadro de políticas macroeconómicas do beneficiário:

D. Depósito dos montantes de financiamento.

1. Não obstante as disposições da secção 2.03 das Disposições gerais:
 - (A) antes de enviar o primeiro pedido de desembolso do montante do financiamento, o beneficiário deverá abrir e manter duas contas especiais seguindo os termos e condições da Associação: (I) conta especial em Dólar Norte-americano (“conta especial em moeda estrangeira”); (ii) uma conta especial em escudos cabo-verdianos (“conta especial em moeda nacional”); e
 - B) todos os desembolsos da Conta de financiamento devem ser depositados pela Associação na Conta especial em moeda estrangeira. Após cada depósito do financiamento na conta especial em moeda estrangeira, o beneficiário deverá depositar um montante equivalente na conta especial em moeda nacional
2. Num prazo de trinta (30) dias a contar do desembolso efetuado da conta de financiamento, o beneficiário

deverá informar à Associação; (A) o montante exato recebido na conta especial em moeda estrangeira; (b) os detalhes da conta onde será depositado o valor equivalente em Escudos cabo-verdianos; (c) os registos do montante equivalente inscrito no sistema de gestão orçamental do beneficiário; e (d) um extrato de recibos e desembolsos da conta especial em moeda estrangeira.

E. Auditoria O beneficiário deve, a pedido da Associação:

1. Ter a contas auditadas por auditores independentes aprovados pela Associação, de acordo com as normas de auditoria aprovadas pela Associação;
2. Disponibilizar à Associação uma cópia autenticada do relatório de auditoria, logo que possível e num prazo máximo de 4 meses após o pedido de auditoria feito pela Associação. O âmbito do exercício será de acordo com o exigido pela Associação, e o relatório deverá ser publicado oportunamente e de acordo com o que a Associação considerar aceitável; e,
3. Disponibilizar à associação quaisquer informações solicitadas pela Associação relacionadas com as contas e a auditoria.

F. Data limite

O prazo final é de 30 de junho de 2020

Programa 2

Programa de Reembolso

Data de Pagamento	Capital do crédito reembolsável (Apresentado em percentagem)*
Nos dias 15 de junho e 15 de Dezembro	
Com início a 15 de junho de 2029 até, inclusive 15 de dezembro de 2038	1%
Com início a 15 de junho de 2039 até, inclusive 15 de dezembro de 2058	2%

* os valores representam percentagens do valor do capital do crédito a ser reembolsado, exceto se a Associação expressar o contrário de acordo com o disposto na Secção 3.05(b) das disposições gerais.

Anexos

Secção I Definições

1. Lei do Tribunal de Contas: Lei Nº 24/XI/2018 aprovada no Parlamento a 15 de dezembro de 2017, publicada no Boletim Oficial a 2 de fevereiro de 2018, sobre a organização, composição, mandato, procedimentos e funcionamento do Tribunal de Contas.

2. Contas Especiais: Conta especial em moeda nacional e conta especial em moeda estrangeira.

3. ELECTRA: Empresa de Eletricidade e Água - Empresa pública de abastecimento de água e eletricidade criada ao abrigo do Decreto-lei n 37/82 de 17 de abril de 1982.

4. “Conta Especial em Moeda estrangeira: conta mencionada na alinha D.1(a) da Secção II. Do Programa 1 do Presente Contrato.

5. “Disposições Gerais: Disposições Gerais da ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO para o financiamento da AID, e de Financiamento da Política para o desenvolvimento” de 14 de Dezembro de 2018

6. “Fórum Mundial para a Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários” ou Fórum Mundial: fórum multilateral composto por 154 estados-membros (conforme a data de assinatura), visando a garantia de implementação de normas internacionalmente acordadas para a transparência e intercâmbio de informações na área tributária.

7. IFH: Imobiliária Fundiária e Habitat: fundo imobiliário e de habitação do beneficiário criado pelo Decreto Nº 129/82 de 31 de dezembro 1982, revogado pelo Decreto Nº 73/99 de 29 de novembro de 1999

8. “Conta Especial em Moeda nacional : conta mencionada na alinha D.1(a)

D.1(a) da Secção II. Do Programa 1 do Presente Contrato.

9. EEMP ou Estratégia de Endividamento a Médio-prazo: plano estipulado no projeto de Lei da dívida aprovado em sede do Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018, visando concretizar o objetivo de um portfólio de dívida a médio-prazo, espelhando as preferências em termos da relação custo-risco.

10. Sistema de Gestão do Investimento Público: ferramenta criada pelo Decreto-lei do Orçamento de Estado Nº 1/2018 aprovado pelo Conselho de Ministros a 21 de Dezembro de 2017, e publicado no Boletim Oficial a 3 de Janeiro de 2018, que visa agilizar a preparação, avaliação aprovação e gestão de todos os projetos do Governo,

Independentemente da origem do financiamento, e do tipo de contratação pública ou a metodologia de execução.

11. “Programa”: trata-se dos objetivos, políticas e ações do programa mencionados na carta de 2 de abril de 2019, elaborada pelo Beneficiário e enviada à Associação declarando os seus compromissos para com a execução do Programa e solicitando a assistência da Associação no apoio ao Programa durante a execução, incluindo ações a serem levadas a cabo, incluindo as dispostas na Secção I do Programa 1 do presente Contrato, e as ações a serem implementadas no âmbito dos objetivos do Programa

12. “Data de Assinatura” a mais recente das duas datas onde o Beneficiário e a Associação outorgam o presente Contrato e conforme a definição aplicável a todas as referências à “Data do Contrato de Financiamento” das Disposições Gerais.

13. “Desembolso Único”: Montante do financiamento afetado estipulado no quadro apresentado na Alínea B da Secção II. Do Programa 1 do Presente Contrato.

14. Empresas Públicas: Empresas de Capitais Públicos

15. TACV: companhia aérea do beneficiário criada em 1958 denominada por Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) designada por companhia de bandeira tornando-se de capitais públicos 1983, em 2018 a empresa alterou a sua designação Comercial para Cabo Verde Airlines (CVA).

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto nº 7/2019

de 29 de julho

A 6 de junho de 2019 foi celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID) um acordo de financiamento num montante de três milhões e setecentos mil Direitos de Saque Especiais (DSE 3.700.000), com o objetivo de financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastre em Cabo Verde.

Considerando que a Associação decidiu conceder esse financiamento com base, *inter alia*, em: (i) as ações que Cabo Verde já tenha adotado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo, e (ii) a manutenção por parte de Cabo Verde de um quadro adequado de políticas macroeconómicas.

No mais, é de referir que as ações realizadas por Cabo Verde no âmbito do Programa culminaram na efetivação dos seguintes processos:

1. Adotou a Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres.
2. Emendou o Quadro Legal de Ordenamento do Território por forma a incluir o uso dados de desastres e riscos relacionados com o clima na elaboração de instrumentos de ordenamento do território.
3. Reformulou o Sistema Nacional de Estatísticas que inclui normas, protocolos e procedimentos de dados abertos.
4. Criou uma Unidade de Gestão de Riscos no Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças.
5. Criou um Fundo Nacional de Emergência para financiar respostas de emergência e recuperação em caso de desastre ou choque provocado pelo clima.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de financiamento entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), no montante de três milhões e setecentos mil Direitos de Saque Especiais (DSE 3.700.000) destinado ao financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante. -

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Acordo de Financiamento

(Financiamento da Política de Desenvolvimento de Gestão de Riscos de Desastres em Cabo Verde, com uma Opção de Desembolso Diferido para Riscos de Catástrofes)

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

e

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ACORDO DE FINANCIAMENTO

ACORDO datado conforme à Data de Assinatura, entre a REPÚBLICA DE CABO

VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (AID)

(“Associação”) para efeitos de concessão de financiamento em apoio do Programa (conforme definido no Anexo ao presente Acordo).

CONSIDERANDO QUE a Associação decidiu conceder esse financiamento com base, *inter alia*, em: (i) as ações que o Beneficiário já tenha adotado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo, e (ii) a manutenção por parte do Beneficiário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas;

Considerando que a Associação se comprometeu a conceder ao Beneficiário um financiamento em apoio do Programa através do presente Acordo e de um Empréstimo N.º 8968-CV num montante equivalente a cinco milhões de dólares (USD), concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento nos termos de um Acordo de Empréstimo, com a mesma data (“o Empréstimo”);

Por conseguinte, o Beneficiário e a Associação acordam:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 0.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.
- 0.02. Salvo se o contexto requeira o contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

ARTIGO II — FINANCIAMENTO

- 2.01. A Associação compromete-se a conceder ao Beneficiário um crédito, que é considerado Financiamento Concessional para os efeitos das Condições Gerais, num montante de três milhões e setecentos mil Direitos de Saque Especiais (DSE 3.700.000) (alternadamente designado, “Crédito” e “Financiamento”).
- 2.02. A Taxa de Serviço sobre o Saldo do Crédito Desembolsado será igual a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano.
- 2.03. As Datas de Pagamento são a 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.
- 2.04. A moeda de pagamento é o Dólar EUA.
- 2.05. Sem limitação quanto às disposições da Secção 5.05 das Condições Gerais, o Beneficiário deve fornecer à Associação informações relacionadas com as disposições do presente Artigo II, conforme pode a Associação periodicamente requerer.
- 2.06. (a) Se, antes da Data de Encerramento, o Beneficiário requerer uma prorrogação da Data de Encerramento, a Associação pode deferir este pedido uma única vez e por um período máximo de suspensão de seis (6) anos após a Data de Assinatura e mediante certos termos e condições conforme acordado com a Associação; e
(b) Não obstante as disposições da alínea (a) acima, a Data de Encerramento não deve ser prorrogada se, na data do pedido do Beneficiário, tiver ocorrido os eventos especificados na alínea (b)(i)(A) e (B) da Secção 3.05 das Condições Gerais.

ARTIGO III — PROGRAMA

- 3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso para com o Programa e a sua implementação. Para o efeito, e para além da Secção 5.05 das Condições Gerais:

(a) O Beneficiário e a Associação deverão, periodicamente, a pedido de uma das partes, proceder à troca de opiniões sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário e os progressos alcançados na execução do Programa; e

(b) Sem limitação quanto às disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Secção, o Beneficiário deverá informar imediatamente à Associação sobre qualquer situação que teria o efeito de inverter materialmente os objetivos do Programa ou qualquer ação tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação especificada na Secção I do Calendário 1 do presente Acordo.

ARTIGO IV - MEDIDAS CORRETIVAS DA ASSOCIAÇÃO

4.01. O Evento de Suspensão Adicional consiste no seguinte, nomeadamente, numa situação que tenha surgido e que fará com seja improvável a realização integral ou de parte substancial do Programa.

4.02. O Evento de Antecipação Adicional consiste no seguinte, nomeadamente quando ocorre a situação especificada na Secção 4.01 do presente Acordo.

ARTIGO V - EFETIVIDADE; TÉRMINO

5.01. A Condição Adicional de Entrada em Vigor consiste no seguinte: A Associação está satisfeita com os progressos alcançados pelo Beneficiário na implementação do Programa e com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

5.02. O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura do presente Acordo.

ARTIGO VI - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Beneficiário é o Ministro das Finanças.

6.02. Para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço do Beneficiário é:

Ministro das Finanças Ministro das Finanças Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30 Praia Cabo Verde; e

(b) O endereço eletrónico do Beneficiário é: E-mail:

Carla.Cruz@mf.gov.cv ou Hernani.trigueiros@mf.gov.cv

6.03. Para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço da Associação é:

International Development Association 1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433 Estados Unidos da América; e

(b) O endereço eletrónico da Associação é: Telex: Fax:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO conforme à Data de Assinatura.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

CALENDÁRIO 1

Ações do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Financiamento Secção I. Ações ao abrigo do Programa

As ações realizadas pelo Beneficiário no âmbito do Programa incluem as seguintes:

1. O Beneficiário adotou a Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres.
2. O Beneficiário emendou o Quadro Legal de Ordenamento do Território por forma a incluir o uso dados de desastres e riscos relacionados com o clima na elaboração de instrumentos de ordenamento do território.
3. O Beneficiário reformulou o Sistema Nacional de Estatísticas que inclui normas, protocolos e procedimentos de dados abertos.
4. O Beneficiário criou uma Unidade de Gestão de Riscos no Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças.
5. O Beneficiário criou um Fundo Nacional de Emergência para financiar respostas de emergência e recuperação em caso de desastre ou choque provocado pelo clima.

Secção II. Disponibilidade dos Recursos do Financiamento

A. Geral. O Beneficiário pode desembolsar os recursos do Financiamento de acordo com as disposições da presente Secção e as instruções adicionais que a Associação possa especificar através de notificação ao Beneficiário.

B. Alocação dos Montantes do Financiamento. O Financiamento é alocado com um desembolso de *tranche* única, a partir do qual o Beneficiário poderá fazer retiradas dos recursos do Financiamento. A alocação dos montantes do Financiamento para este fim está estabelecida na tabela abaixo:

Alocações	Montante do Financiamento Alocado(expressos em DSE)
Desembolso de Tranche Única	3 700 000
MONTANTE TOTAL	3 700 000

C. Retirada dos Recursos do Financiamento

1. Não será efetuada nenhuma retirada do Desembolso de *Tranche* Única sem que a Associação esteja satisfeita, com base em provas satisfatórias para a Associação, que foi declarado o Estado de Calamidade para dar resposta a uma catástrofe natural iminente ou que está a ocorrer.
2. Não obstante o acima exposto, se, a qualquer altura antes da receção por parte da Associação de um pedido de retirada de um montante do Financiamento, a Associação determinar que está garantida uma análise ao progresso da realização do Programa, para esse efeito a Associação deve notificar o Beneficiário. Após essa notificação, não será ser efetuada nenhuma retirada do Saldo do Financiamento sem e até que a Associação tenha notificado o Beneficiário da sua satisfação, após uma troca de opiniões conforme descrito nos parágrafos (a) e (b) da Secção 3.01 do Artigo III do presente Acordo, explanando o progresso alcançado pelo Beneficiário na realização do Programa.

D. Depósito dos Montantes do Financiamento

1. Não obstante as disposições da Secção 2.03 das Condições Gerais:
 - (a) O Beneficiário deve abrir, antes de submeter à Associação o primeiro pedido de retirada da Conta de Financiamento e, a partir dessa altura deve manter as seguintes duas contas dedicadas nos termos e condições satisfatórios para a Associação: (i) uma conta dedicada em dólares dos Estados Unidos (“Conta Dedicada em Divisa”); (ii) uma conta dedicada em Escudos Cabo-verdianos (“Conta Dedicada em Moeda nacional”); e
 - (b) Todas as retiradas da Conta do Financiamento serão depositadas pela Associação na Conta Dedicada em Divisa. Após cada depósito de um montante do Financiamento na Conta

Dedicada em Divisa, o Beneficiário depositará uma quantia equivalente na Conta Dedicada em Moeda Nacional.

2. O Beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada a partir da Conta do Financiamento, deve informar à Associação: (a) a quantia exata recebida na Conta Dedicada em Divisa; b) os detalhes da conta a que será creditada o equivalente em Escudos Cabo-verdiano dos recursos do financiamento; (c) o registo de que um montante equivalente foi contabilizado nos sistemas de gestão do orçamento do Beneficiário; e (d) o extrato detalhado de contas da Conta Dedicada em Divisa.

E. Auditoria. Mediante solicitação da Associação, o Beneficiário deve:

1. Ter as Contas Dedicadas auditadas por auditores independentes aceitáveis pela Associação, de acordo com padrões consistentes de auditoria aceitáveis pela Associação;
2. Fornecer à Associação, o mais breve possível, e em qualquer circunstância o mais tardar quatro meses após a data em que a Associação solicitar a auditoria, uma cópia certificada do relatório de auditoria, no formato e detalhe que a Associação possa razoavelmente requerer e tornar público o relatório atempadamente e de forma aceitável pela Associação; e
3. Fornecer à Associação quaisquer outras informações relacionadas com as Contas Dedicadas e sua auditoria conforme a Associação possa razoavelmente solicitar.

F. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 30 de setembro de 2022.

CALENDÁRIO 2

Calendário de Reembolso

Data de Pagamento Devido	Montante do Principal do Crédito a ser reembolsado (expresso em percentagem) *
A cada 15 de abril e 15 de outubro:	
Iniciando a 15 de outubro de 2029, até e incluindo 15 de abril de 2039	1%
A começar a 15 de outubro de 2039, até e incluindo 15 de abril de 2059	2%

* Os percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser reembolsado, salvo o que a Associação possa especificar em contrário em conformidade com a Secção 3.05(b) das Condições Gerais ou Secção 2.06 do Artigo II do presente Acordo.

ANEXO

Secção I. Definições

1. “Ajuste de Base à Taxa de Serviço” significa a norma de ajuste básico à taxa de serviço da Associação para créditos na moeda de denominação do Crédito, em vigor às 12:01, horário de Washington, D.C., na data

em que o Crédito foi aprovado pelos Diretores Executivos da Associação, e expressos como percentual positivo ou negativo por ano.

2. “Contas Dedicadas” significa Conta Dedicada em Divisa e Conta Dedicada em Moeda Nacional.
3. “Conta Dedicada em Divisa” significa a conta referida na Parte D.1(a)(i) da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
4. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiamento da AID, Financiamento de Políticas de Desenvolvimento”, datada de 14 de dezembro de 2018, com as modificações estabelecidas na Secção II do presente Anexo.
5. “Conta Dedicada em Moeda Nacional” significa a conta referida na Parte D.1(a)(ii) da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
6. “Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres” significa a estratégia adotada pelo Beneficiário na Resolução Nº 114/2018 do Conselho de Ministros, publicada no Boletim Oficial datada de 20 de outubro de 2018.
7. “Fundo Nacional de Emergência” significa o fundo criado pelo Decreto-lei Nº 59/2018, publicado no Boletim Oficial a 16 de novembro de 2018.
8. “Sistema Nacional de Estatísticas” significa o sistema de estatísticas do Beneficiário introduzido pela Lei Nº 48/IX/2019, publicada no Boletim Oficial a 18 de fevereiro de 2019.
9. “Programa” é: o programa de objetivos, políticas, e ações estabelecido ou referido na carta de 2 de abril de 2019, do Beneficiário à Associação declarando o compromisso do Beneficiário face à execução do Programa, e solicitando ajuda orçamental à Associação para o Programa durante a sua execução e composta por ações adotadas, incluindo as estabelecidas na Secção I do Calendário 1 do presente Acordo, e ações a serem adotadas no âmbito dos objetivos do programa.
10. “Unidade de Gestão de Riscos” significa a unidade do Departamento de Tesouro do Ministério das Finanças, criada pelo Decreto-lei Nº 28/2018, publicado no Boletim Oficial de 24 de maio de 2018, e em vigor a 9 de julho de 2018, ou que lhe suceda.
11. “Data de Assinatura” significa a mais tardia das duas datas na qual o Beneficiário e a Associação assinaram este Acordo e essa definição aplica-se a todas as referências para “a data do Acordo de Financiamento” nas Condições Gerais.
12. “Desembolso de *Tranche Única*” significa o montante do Financiamento alocado à categoria intitulada “Desembolso de *Tranche Única*” na tabela estabelecida na Parte B da Secção II do Calendário 1 do presente Acordo.
13. “Estado de Calamidade” significa uma declaração do Beneficiário, através de uma Resolução do seu Conselho de Ministros, de uma situação de calamidade devido a uma catástrofe natural, de acordo com o Artigo 20º da Lei Nº 12/VIII/2012

de 7 de março de 2012 e Artigo 265º alínea (2) da Constituição do Beneficiário de 2010, conforme podem ser periodicamente alterados.

14. “Quadro Legal de Ordenamento do Território” significa o Decreto-lei Nº 1/2006 de 13 de fevereiro de 2006 e Decreto-lei Nº 6/2010 de 21 de junho de 2010, conforme emendados pelo Decreto-lei Nº 4/2018 aprovado pelo Conselho de Ministros a 19 de abril de 2017, e publicado no Boletim Oficial de 6 de julho de 2018.

Secção II. Alterações às Condições Gerais

As Condições Gerais são pelo presente alteradas da seguinte forma:

1. Secção 3.02 das Condições Gerais é eliminada na íntegra, e as restantes secções são renumeradas em conformidade.
2. No Índice, Anexo e todas outras disposições das Condições Gerais, todas as referências para os números e parágrafos da Secção do Artigo III são alterados, conforme necessário, para espelhar a alteração acima referida.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

—————oSo—————

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 95/2019

de 29 de julho

A Empresa Débora Imobiliária, SU. Lda., adquiriu um prédio rústico, medindo uma área de 80.000,00 m² (oitenta mil metros quadrados), situado na zona de Trindade, Sal Rei - Ilha da Boa Vista, para o desenvolvimento de um projeto turístico imobiliário.

Acontece que, após a compra, a localidade onde esta o trato do terreno comprado pela referida empresa foi qualificada como sendo uma área protegida e como tal, reconhecida como um instrumento vital para a conservação dos recursos naturais e culturais do planeta.

Assim, a empresa viu-se impossibilitada de fazer a implementação do seu projeto turístico no terreno comprado, solicitando ao Estado de Cabo Verde, a permuta do terreno comprado dentro da área protegida com um prédio rústico da propriedade do Estado, localizado em Morro das Pedras, localidade de Povoação Velha, Freguesia de Santa Isabel, ilha da Boa Vista, medindo uma área de 79.999,99 m² (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove virgula noventa e nove metros quadrados), com a Certidão de Identificação Predial (CIP) nº 6500516350000, resultado da desanexação do prédio denominado de Morro de Pedras de Cima e outro de Lajedo de Malha Branca.

Facto é que o uso ou atividade numa área protegida deve ajustar-se ao previsto em diploma especial e o desenvolvimento de projetos turísticos imobiliários é um exemplo de uso que não se alinha com a política traçada para tais áreas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 76º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à permuta do imóvel, prédio rústico, situado na localidade de Morro das Pedras de Cima- Povoação Velha, freguesia de Santa Isabel, Ilha da Boa Vista, medindo uma área de 79.999,99 m² (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove virgula noventa e nove metros quadrados), desanexado de dois prédios, um denominado de Morro de Pedras e outro Lajedo de Malha Branca, confrontando em todos os lados com terrenos do Estado, propriedade do Estado conforme a Certidão de Identificação Predial (CIP) n.º 6500516350000, com o prédio rústico, propriedade da Débora Imobiliária Sociedade Unipessoal, Lda., situado na Zona de Trindade, ilha da Boa Vista, medindo uma área de 80.000,00 m² (oitenta mil metros quadrados), inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santa Isabel sob o número 5456/0, e descrito e inscrito na Conservatória dos Registos e Notariado da Boa Vista, conforme CIP n.º 2774/20170428.

Artigo 2.º

Contrato

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública lavra a respetiva escritura pública de permuta nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro do dia 11 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 96/2019

de 29 de julho

Ao abrigo do disposto do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, conjugado com o artigo 23.º Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas, aprovados pelo Decreto-lei n.º 44/2018, de 10 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remuneração

É fixada em 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a remuneração ilíquida mensal do Gestor Executivo do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo inter-ilhas.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de julho de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, no dia 11 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

—————oço—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTERIO DAS INFRA-ESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO**

Portaria conjunto n.º 27/2019

de 29 de julho

Convindo estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);

Respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, que harmoniza a remuneração dos gestores públicos, e membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados, alterada pela Resolução n.º 82/2019 de 28 de Junho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 46º da Portaria n.º 16/2019 de 15 de maio, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do INGT;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa as remunerações dos membros do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT).

Artigo 2.º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações, bruta mensal, aos membros do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Gestão de Território (INGT):

- a) Presidente do Conselho Diretivo: 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos);
- b) Vogais Executivos: 216.000\$00 (duzentos e dezasseis mil escudos);
- c) Vogais não Executivos: 72.000\$00 (Setenta e dois mil escudos)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de junho de 2019.

Gabinete dos Ministros das Finanças e Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos 01 de julho de 2019. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 28/2019

de 29 de julho

Nota Justificativa

O Governo de Cabo Verde assumiu o compromisso em dar respostas aos desafios de Chã das Caldeiras, na Ilha do Fogo, tendo em conta a última erupção Vulcânica ocorrida em 2014 e para tal definiu como compromisso a implementação de medidas para minimizar as perdas económicas e o sofrimento de muitas famílias.

Com a perda dos seus terrenos as famílias afetadas pela erupção deixaram de ter rendimentos e de produzir, o que afetou de forma significativa a economia local de Chã das Caldeiras.

Neste sentido, o interesse público visado com o presente ato é essencialmente a de reativar a vida economia em Chã das Caldeiras, dar as famílias que perderam as suas terras com a erupção, meios para obterem os seus rendimentos e continuarem com as suas atividades, permitindo desta forma uma melhor qualidade de vida e a retoma da vida económica de Chã das Caldeiras.

Com a cedência, os beneficiários desses terrenos poderão realizar o registo dos mesmos, de modo a se conferir maior proteção a esses terrenos e permitir a manutenção da atividade agrícola local.

Entretanto, sem prejuízo da autorização de cedência concedida por meio desta portaria, a mesma estabelece o poder de reversão de que o Estado é detentor, consistindo na reversão gratuita para o Estado de todas as parcelas cedidas aos beneficiários se estes destinarem as parcelas a fins diversas dos que justificaram a sua cessão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo, através do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, a 30 beneficiários constantes da lista, Anexo I, e parte integrante da presente Portaria, das parcelas de terrenos situadas em Montinho, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo, para exploração agrícola e pecuária

Artigo 2.º

(Requisitos da cessão)

1. A cedência referida no artigo anterior efetuar-se-á por auto de cedência lavrado no Notariado Privativo do Estado e assinado na Repartição de Finanças dos Mosteiros, ilha do Fogo, nos termos estipulados no artigo 105º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro.

2. A cedência fica sujeita à condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º mencionado no n.º 1 deste artigo, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 3.º

(Encargos dos cessionários)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo anterior, constituem obrigações dos cessionários:

a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática da agricultura e da pecuária;

b) A não incorporação nesses terrenos, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;

c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;

d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;

e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos.

Artigo 4.º

(Interdição de alienação a terceiros sem autorização)

1. Os cessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terreno que lhes forem atribuídas, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o cessionário comprovar que deu ao terreno uso adequado conforme os objetivos da cessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

2. Os adquirentes subsequentes aos cessionários ficarão, como novos cessionários, vinculados ao cumprimento de todas obrigações do anterior cessionário.

Artigo 5.º

(reversão)

1. Os prédios descritos no artigo 1.º e constantes da lista Anexo I, reverter-se-ão a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência dos mesmos por parte dos cessionários, ou caso os mesmos não cumprirem com quaisquer outras obrigações e deveres previsto e decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento conforme mencionado no nº1, o cedente, ouvido o cessionário, ordenará a reversão do prédio cedido, não tendo o cessionário direito a indemnização pelos prejuízos que eventualmente possam haver salvo caso de força maior.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cidade da Praia, 25 de julho de 2019. — Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Correia*

ANEXO I

Nº	Nome	Alcunha	NIF	BI	Parcela N.º	Àrea m2
1	Jose Francisco Fernandes	Tchicosa	113255500	132555	1	6615,704
2	Francisca Vieira Fontes	Muzinha	124665408	246656	2	5082,245
3	Augusto Lopes Montrond	Anildo	132734596	367345	3	4922,096
4	Domingas Centeio Fernandes	Mama	103625003	36250	4	4448,202
5	Maria Centeio	Nicy	120888904	208889	5	4429,186
6	Arcinda de Pina	Arcinda	127469249	274692	6	2872,952
7	Antonio Gomes dos Santos	Nelo	128126337	281263	7	5878,035
8	Maria Socorro Rodrigues	Coia	10762760	76276	8	4274,060
9	Amadeus Vieira Fontes	Tuca	114770506	147705	9	5835,949
10	Eliseu Montrond Fernandes Andrade	Djique	141379847	413798	10	4687,417
11	Eugénia Domingas Fernandes	Bia	144227800	442278	11	4682,581
12	Jairson Fernandes José Monteiro	Já de Clarisse	141509708	415097	12	4866,320
13	Mario da Silva Montrond	Mário	139187294	391872	13	3528,784
14	Adelina Vieira Fontes	Adelina	120889510	208985	14	3474,375
15	Jucelinda Gomes de Andrade Fernandes	Jacelina	134024508	340245	15	5840,334
16	Carla Patricia Centeio de Andadre	Nenezinha	140789405	407894	16	5079,499
17	Maria Isabel Fernandes Montrond	Landa	109434048	94340	17	4546,686
18	Claudino Fernandes	Cláudio	114370494	143704	18	5897,507
19	Carlos Dias Fonseca	Likin	141394641	413946	19	4296,742
20	Clotilde Elisa Fernandes Montrond	Dáda	109434471	94344	20	5042,878
21	Diniz Andrade Montrond	De de Danilo	104781327	47813	21	4714,686
22	Amarildes Montrond	Mama di Madona	130537870		22	4648,737
23	Rogério Andrade Fernandes	Zito de Henrique	140684786	406847	23	4620,223
24	Lucia Vieira Fontes	Santinha	124652166	246521	24	7933,534
25	Joao Fernandes Montrond	João de Meri	134038770	340387	25	4423,184
26	Audilia Gonçalves Lopes	Audilia	130221201	302212	26	4823,842
27	Nemias Amadeus Fernandes	Né de Franque	139666184	396661	27	3939,650
28	Alirio Amadeus Teixeira Ribeiro	Manu di Nocencia	139383042	393830	28	4103,552
29	Maria Antónia Gomes dos Santos Pina	Bia	148157408	481574	29	5671,098
30	Antonio Montrond	Paulo Djonsin	124660266	246602	30	4765,703



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.